



ACÓRDÃO N.º 55.169
(Processo nº 2014/51433-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: WALDER MARCELO TORRES GONÇALVES – ex-Presidente da Organização de Defesa dos Municípios Paraenses.

Advogado: ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO – OAB/PA 8429.

Decisão recorrida: Acórdão n.º 52.434, de 29-08-2013.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EMBORA SIMPLIFICADO, É OBRIGATÓRIO PARA COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS DE EMPRESA CUJA LOCALIZAÇÃO CONSTANTE DA NOTA FISCAL NÃO EXISTE. NOTA FISCAL NÃO ATESTADA PELA SEFA. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DO CONVÊNIO INCONSISTENTE. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE AVULSO, CONTRARIANDO NORMA LEGAL.

1. Provimento parcial;
2. Exclusão da multa aplicada ao recorrente por se constatar que não houve intempestividade;
3. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº 2014/51433-0.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Marcelo Torres Gonçalves, ex-presidente da ONG-Organização de Defesa dos Municípios Paraenses, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 52.434, de 29/08/2013, de relatoria do Conselheiro André Teixeira Dias, que julgou irregulares as contas do Convênio firmado entre a ONG e a ASIPAG – Ação Social Integrada ao Palácio do Governo, com a determinação de devolução, pelo responsável, da importância de R\$250.000,00, além da aplicação de multas nos valores



de R\$2.500,00 e R\$2.500,00, respectivamente, pelo débito apontado e pela remessa intempestiva das contas.

O recurso foi admitido após julgamento de Recurso Contra Atos do Presidente e encaminhado ao DCE para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais a recorrente alega que o contrato de convênio é a Lei entre as partes, de modo que ali não consta a obrigação de que a ONG teria que adquirir os brinquedos através de um processo licitatório, por se tratar de entidade privada e que teria feito uma cotação informal de preços, via telefone, aduzindo, ainda, que a nota fiscal emitida pela empresa que vendeu os brinquedos deve ser aceita, já que emitida antes suspensão/inaptação da empresa emitente atestada pela SEFA.

Sustenta, por fim, o recorrente, que as contas foram apresentadas dentro do prazo regimental, pelo que deve ser excluída a multa aplicada pela intempestividade das contas.

O DCE, em análise ao recurso, apontou as seguintes constatações: a) ainda que a entidade conveniente não esteja sujeita à Lei 8.666/93, o procedimento licitatório mesmo simplificado é igualmente obrigatório, bastando uma cotação prévia de preços no mercado de forma documental, a fim de que pudesse ser comprovada na prestação de contas e não de maneira informal, como fora feito; b) a conveniente contratou o fornecimento de bens com empresa cuja localização no endereço constante da nota fiscal não foi encontrada; c) a Nota Fiscal não teve veracidade atestada pela SEFA; d) o Relatório de Acompanhamento e Supervisão do Convênio dá como cumprida sua execução baseado apenas em informação do responsável; e) o pagamento a eventual fornecedor foi realizado mediante cheque avulso, contrariando a Instrução Normativa nº 01, da STN.

Diante disso, opinou pela manutenção da decisão pela irregularidade das contas com devolução de valores e multa, e pela exclusão da multa em razão de intempestividade das contas, diante da inocorrência de intempestividade.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório.

VOTO:

Acompanho as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas votando pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir a multa aplicada pela intempestividade das contas, mantendo os demais termos do Acórdão 52.434, de 29/08/2013.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso interposto pelo Sr. WALDER MARCELO TORRES GONÇALVES, ex-presidente da Organização de Defesa dos Municípios Paraenses, para dar-lhe **provimento parcial** e excluir a multa

Tribunal de Contas do Estado do Pará



aplicada pela intempestividade, mantendo-se, entretanto, os demais termos da decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de outubro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP/0100206